

(Ac. 1a.T-3001/83)

FF/pdm.

O empregado que não atingiu o quarto ano no Banco somente percebe o anuênio mas, a partir daquele momento, e sendo o quinquênio mais benéfico, somente este será percebido, já que absorverá os anuênios adquiridos. O que não se pode admitir é o pagamento cumulado das vantagens, considerando que a intenção do Banco ao instituir o quinquênio, é a mesma da norma coletiva de criar o anuênio, ou seja, prêmio ao tempo de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3411/82, em que é Recorrente BANCO LAR BRASILEIRO S/A e Recorridos LUIGI BRACCINI E OUTROS.

Pleitearam os reclamantes o pagamento de diferenças de quinquênios, anuênios, férias, 13º salário, diferenças de indenização e de FGTS.

A Junta julgou a reclamação procedente.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para que as diferenças de quinquênios sejam apuradas de acordo com o salário base dos Reclamantes. Consigna a ementa do acórdão recorrido:

"Anuênio e Quinquênio. Cumulatividade. Se a prova revela que ambas as verbas eram pagas cumulativamente, insustentável é a tese que defende a impossibilidade de se exigir as referidas vantagens, em face de ser idêntico o seu objetivo, isto é, a premiação do tempo de serviço." (fls. 131)

Concluiu ainda, que a prescrição do FGTS é trintenária, a teor da Súmula 95. Não se deve confundir, nesta matéria, a prescrição do direito de reclamar (direito de ação) com a prescrição do direito em si. Este permanece incólume, daí se justificar o recolhimento do FGTS.

Inconformado com a r.decisão regional, recorre de revista o Banco, alegando que o anuênio e quinquênio, por terem a mesma finalidade e por serem da mesma natureza, devem ser pagos separadamente e o pagamento de uma exclui a outra, por serem verbas idênticas. E que na Súmula 95, regula-se o prazo prescricional para depósitos não recolhidos, relacionados a parcelas pagas ao empregado no curso de seu contrato, que não é o caso dos autos, porque o empregador pagou a par

Ac. la. T-3001/83

Proc. nº TST-RR-3411/82

parcela, mas não recolheu o FGTS sobre ela. Discute-se aqui, obrigação de recolher o FGTS sobre parcelas não pagas, e que jamais serão pagas, porque o empregador entendeu que não eram devidas e, conseqüentemente, não recolheu o FGTS sobre ela. Busca amparo em ambas as alíneas do art. 896, da CLT (fls. 137/148).

Admitido o recurso de revista (fls. 153) , com contra-razões às fls. 154/159, opina a douta Procuradoria pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Dois são os aspectos colocados sob revisão:

1. pagamento cumulativo de anuênio e quinquênio determinado pelo Regional porque um tem origem normativa e o outro é instituto previsto no regulamento do Banco.

O aresto acostado às fls. 149/151 defende o não pagamento cumulativo das vantagens, porque têm o mesmo objetivo e assim, ao divergir da decisão a quo, justifica o apelo.

2. prescrição trintenária do FGTS sobre parcelas já prescritas. O aresto transcrito às fls. 147 diverge da posição adotada pelo acórdão revisando.

Conheço do recurso em seus dois pontos.

MÉRITO

No que se refere ao pagamento cumulativo de anuênio e quinquênio entendo estar a razão com o Banco recorrente. Isto porque as vantagens têm o mesmo objetivo: premiar o tempo de serviço. Evidente que o empregado que não atingiu o quarto ano no Banco somente percebe o anuênio mas, a partir daquele momento, e sendo o quinquênio mais benéfico, somente este será percebido, já que absorverá os anuênios adquiridos. O que não se pode admitir é o pagamento cumulado das vantagens, considerando que a intenção do Banco ao instituir o quinquênio, é a mesma da norma coletiva de criar o anuênio, ou seja, prêmio ao tempo de serviço.

Por outro lado, adoto ponto de vista quanto à prescrição do FGTS de que a mesma é bienal em relação a parcelas não percebidas pelo obreiro porque já atingidas pela

Ac. la.T-3001/83

Proc.nº TST-RR-3411/82

prescrição. Assim, se o principal está atingido pelo art. 11 da CLT, o acessório o acompanhará.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento cumulado do anuênio com o quinquênio, e, assim, também inexistente o recolhimento do FGTS porque não há diferenças, sendo improcedente a reclamação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar im procedente a reclamação.

Brasília, 18 de novembro de 1983.

Presidente

ILDÉLIO MARTINS

Relator

FERNANDO FRANCO

Ciente:

Procurador

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

APITEN...
58...
[Handwritten signature and stamp]